



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 553/2006:

Torna público ter o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicado várias autoridades referentes à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980 2792

Aviso n.º 554/2006:

Torna público ter, em 17 de Dezembro de 2003, a República da Bulgária depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998 2792

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M:

Aprova o Estatuto do Sistema de Acção Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira 2793

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/M:

Cria e regulamenta os serviços electrónicos do Governo Regional da Madeira 2796

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M:

Estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira 2800

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 50, de 10 de Março de 2006, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 50-A/2006:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2006 1812-(2)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 553/2006

Por ordem superior se torna público que o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou as seguintes autoridades referentes à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980:

Autoridade central designada pela República Eslovaca:

The Centre for International Legal Protection of Children and Youth in Bratislava, telefone: +421(2)59752315;

Pessoa a contactar:

Mrs. Helena Chrzanová, director (línguas de comunicação: inglês, alemão), endereço electrónico: chrzanova@employment.gov.sk;
Mrs. JUDr. Alena Halgasová, adjunct director (línguas de comunicação: inglês, russo), endereço electrónico: halgasova@employment.gov.sk;

Autoridade central designada pela Antiga República Jugoslava da Macedónia:

Ministry of Labour and Social Policy, St. Dame Gruev No. 14, 1000 Skopje, República da Macedónia, telefone: +38923106404, fax: +38923106252 and +38923118242, endereço electrónico: elazovska@mtsp.gov.mk, etodorova@mtsp.gov.mk;

Pessoa a contactar:

Elena Lazovska, Head of Unit for Social and Legal Protection of Children and Family, Elka Todorova, Counsellor;

Autoridade competente designada pela República Dominicana:

The National Council for the Childhood and Adolescence (CONANI), Avenida México esq. 30 de Marzo, Oficinas Gubernamentales, Edificio «D» Primer Nivel, Apartado Postal 2081, Santo Domingo, República Dominicana, telefone: (00.1.809)685-9161, fax: (00.1.809)685.9165.

A República de El Salvador comunicou a seguinte alteração à autoridade competente por si designada:

Translation

As regards the Central Authority designated by El Salvador in the instrument of accession [...], consisting of the Public Prosecution Service of the Republic and the Instituto Salvadoreño de Protección al Menor (ISPM), the Ministry informs the Embassy, for all relevant purposes, that the name of the latter institution has been changed to Instituto Salvadoreño para el Desarrollo Integral de la Niñez y la Adolescencia (ISNA).

Traduction

En ce qui concerne l'autorité désignée par le Salvador dans son instrument d'adhésion [...], à savoir le Procureur général de la République et l'Institut salvadorien de protection des mineurs (Instituto Salvadoreño de Protección al Menor — ISPM), le Ministère signale à

toutes fins utiles à l'Ambassade que le nom de cette dernière institution a été modifié en Instituto Salvadoreño para el Desarrollo Integral de la Niñez y la Adolescencia (ISNA).

Tradução

No que respeita à Autoridade Central designada por El Salvador no Instrumento de adesão [...], a saber o Procurador-Geral da República e o Instituto Salvadoreño de Protección al Menor (Instituto Salvadoreño de Protección al Menor), o Ministério informa a Embaixada, para os efeitos tidos como relevantes, que o nome da última instituição foi alterado para Instituto Salvadoreño para el Desarrollo Integral de la Niñez y la Adolescencia (ISNA).

Autoridade competente designada pela República do Paraguai:

National Secretariat for Childhood and Adolescence, morada: Avenida Mariscal López 1579 casi Pitiantuta, Asunción, Paraguai, telefone: (595-21)207-160/4, fax: (595-21)207-163, endereço electrónico: snna@snna.gov.py.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é o Instituto de Reinserção Social, de acordo com o Aviso n.º 302/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 241, de 18 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Março de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 554/2006

Por ordem superior se torna público que, em 17 de Dezembro de 2003, a República da Bulgária depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo sido ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 210/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003, tendo entrado em vigor em 7 de Setembro de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003.

A Convenção entrou em vigor para a República da Bulgária em 16 de Março de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Março de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M

Aprova o Estatuto do Sistema de Acção Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira

Pelo Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, e, posteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 391/80, de 23 de Setembro, foram regionalizados os serviços de segurança social e cometida ao Governo Regional da Madeira a orientação política referente a este sector.

O desenvolvimento entretanto verificado, proporcionado pela autonomia regional, incrementou, significativamente, o nível e a qualidade de vida das populações. Na área da acção social, o incremento das prestações e o extraordinário aumento do número e da qualidade das infra-estruturas ao nível de serviços e equipamentos sociais e, concomitantemente, o desenvolvimento de programas de combate à exclusão social, contribuíram para elevar, decisivamente, o bem-estar social das populações.

A sociedade actual defronta-se com novos desafios, face ao acentuar do envelhecimento da população e do seu grau de dependência, a emergência de recentes fenómenos de vulnerabilidade social, como a violência doméstica, as crianças e jovens em perigo, os sem-abrigo, os toxicodependentes, que conduzem à necessidade de resolver não apenas os problemas existentes, mas de atacar, igualmente, as causas geradoras de situações de dependência e de exclusão sociais. A procura de um equilíbrio que permita aos cidadãos melhorar as suas condições de vida e usufruir de uma vida social estável e próspera é, hoje, um dos objectivos centrais.

Neste contexto, a criação de oportunidades ao nível das condições de vida de todos os cidadãos que garantam autonomia e integração social em termos de proporcionar um exercício efectivo da cidadania, conjugada com a co-responsabilidade dos próprios e de todos os sectores da sociedade na abordagem e na resolução dos problemas sociais, apresenta-se como o novo desafio da área de acção social.

Face às opções estratégicas actuais de reforço do sistema de acção social importa, partindo dos princípios e das bases consubstanciadas na Lei de Bases da Segurança Social, aprovada pela Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, desenvolver um quadro normativo que fixe os critérios orientadores do sistema de acção social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira, de modo a potenciar a sua evolução de uma forma eficaz, harmoniosa, coerente e aberta, face aos novos desafios e respostas exigidos pela sociedade madeirense, no dealbar deste novo século.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no desenvolvimento do regime jurídico esta-

belecido nas bases contidas nos artigos 82.º a 93.º e 131.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as bases da segurança social, decreta, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea e) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Estatuto do Sistema de Acção Social da Área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, publicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ESTATUTO DO SISTEMA DE ACÇÃO SOCIAL DA ÁREA DE SEGURANÇA SOCIAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define as normas enquadradoras gerais aplicáveis ao sistema de acção social da área de segurança social na Região Autónoma da Madeira, adiante designado, abreviadamente, por sistema de acção social, bem como os critérios e objectivos deste sistema de intervenção social.

2 — O sistema de acção social da área de segurança social é integrado pelo serviço de segurança social da estrutura orgânica do Governo Regional, por instituições particulares de solidariedade social, misericórdias, organizações não governamentais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e demais entidades privadas, com ou sem fins lucrativos com actuação na área social.

3 — O sistema de acção social rege-se pelos princípios e direitos estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, pela Lei de Bases da

Segurança Social e pelas normas constantes do presente diploma e legislação subsequente.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O sistema de acção social tem como destinatários privilegiados as pessoas, indivíduos e famílias e ou grupos sociais mais vulneráveis, cujas necessidades de bem-estar social não se encontrem asseguradas pelos subsistemas previdencial, de solidariedade e de protecção familiar do sistema público de segurança social.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — A intervenção social no âmbito do sistema de acção social realiza-se através da concessão de, designadamente:

- a) Prestações pecuniárias, de carácter eventual ou renovável e em condições de excepionalidade;
- b) Prestações em espécie;
- c) Acesso aos serviços e equipamentos sociais;
- d) Apoio e participação em programas de combate à pobreza, disfunção, marginalização e exclusão sociais;
- e) Outras prestações criadas através de decreto legislativo regional.

2 — As prestações constantes das alíneas a) e b) do número anterior são concedidas mediante uma prévia avaliação das situações de carência e têm um carácter personalizado e temporário.

Artigo 4.º

Missão

1 — O sistema de acção social constitui um sistema de protecção social participado, envolvendo recursos públicos e privados, humanos e materiais, numa perspectiva globalizante, integradora e de co-responsabilidade, orientada pelos objectivos de prevenção, reparação, intervenção e integração comunitária das pessoas e grupos sociais mais vulneráveis.

2 — O sistema de acção social tem por missão criar oportunidades ao nível das condições de vida das pessoas, geradoras de iniciativas individuais e colectivas, que garantam a autonomia, integração e o protagonismo social daquelas e de grupos sociais mais vulneráveis, através da criação e desenvolvimento dos meios adequados à promoção e exercício efectivo da cidadania.

Artigo 5.º

Eixos privilegiados de intervenção do sistema de acção social

Consideram-se eixos privilegiados da intervenção do sistema de acção social, nomeadamente:

- a) Promoção das condições de vida da população idosa mais desfavorecida, no sentido de prevenir situações de dependência e de garantir a sua autonomia pessoal;
- b) Promoção da prevenção primária junto das famílias, das crianças e dos jovens;

- c) Promoção da integração social e comunitária dos grupos mais vulneráveis;
- d) Promoção da solidariedade entre gerações e da participação activa da sociedade civil;
- e) Promoção da integração comunitária e do combate à exclusão social;
- f) Definição de medidas de protecção social, tendo em vista o pleno exercício de direitos e a melhoria do bem-estar social;
- g) Intervenção ao nível dos cuidados continuados integrados, promovendo a autonomia pessoal e, por essa via, garantindo qualidade de vida e bem-estar das pessoas com dependências;
- h) Programação e execução de uma política de investimento em infra-estruturas e equipamentos que propiciem condições adequadas e de qualidade ao acolhimento das pessoas e à dinamização das actividades de acção social;
- i) Promoção de uma rede regional de serviços e equipamentos sociais, para apoio às pessoas e às famílias, com o envolvimento das entidades e serviços mencionados no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma;
- j) Promoção de acções de voluntariado, tendo em vista a adopção e desenvolvimento de atitudes renovadas de participação, responsabilização e intervenção na vida da comunidade.

CAPÍTULO II

Critérios orientadores e níveis de intervenção social

Artigo 6.º

Critérios orientadores

A intervenção do sistema de acção social obedece aos seguintes critérios fundamentais:

- a) Subsidiariedade social, que implica que a pessoa, a família e a comunidade sejam, por excelência, os parceiros dos processos que lhes dizem respeito;
- b) Adequação, que se concretiza em respostas oportunas, flexíveis e eficazes, de forma personalizada, às carências detectadas;
- c) Orientação para a participação e responsabilização no desenvolvimento, que visa a criação de condições de vida geradoras de iniciativas individuais e colectivas que garantam a autonomia, a integração e o protagonismo social das pessoas e dos grupos mais vulneráveis;
- d) Parceria, que se traduz na co-responsabilização na definição, prossecução e avaliação das acções respectivas e uma intervenção integrada e articulada em função de objectivos comuns para que cada parceiro assuma, numa óptica de complementaridade, a sua responsabilidade específica;
- e) Transversalidade, que traduz a ideia de uma intervenção integrada e conjugada de todos os sectores da sociedade na abordagem e na resolução dos problemas sociais;
- f) Descentralização, que se opera num quadro potenciador da autonomia local e da criação

de redes de serviços próximos às populações, garantindo a sua participação na resolução dos problemas locais;

- g) Não cumulação, que consiste na não acumulação das prestações do sistema de acção social com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que garantidas pelo sistema público de segurança social;
- h) Garantia da equidade, justiça social e da igualdade de tratamento;
- i) Articulação eficaz entre as entidades com responsabilidades sociais e os serviços de saúde e assistência.

Artigo 7.º

Intervenção social

A intervenção do sistema de acção social deve ser:

- a) Garante dos direitos sociais;
- b) Especializada, para fazer face a necessidades específicas;
- c) Personalizada, por ser centrada na pessoa em situação;
- d) Contextualizada e, por isso, concertada, coordenada e promotora do desenvolvimento social;
- e) Eficaz na prestação de apoio social.

Artigo 8.º

Níveis de intervenção social

A definição e execução da política de acção social implicam uma intervenção simultânea a três níveis:

- a) Prevenção;
- b) Protecção social;
- c) Inclusão social.

Artigo 9.º

Prevenção social

1 — A prevenção social assenta na adopção de uma política que privilegie acções tendentes a evitar disfunções sociais, o seu agravamento ou as suas consequências, através de uma intervenção oportuna e adequada.

2 — O sistema de acção social deve propor medidas de estratégia e contribuir para a definição das medidas de política, objectivos e prioridades sociais.

Artigo 10.º

Protecção social

O sistema de acção social deve desempenhar um papel interventor no sentido de promover a protecção social das pessoas, das famílias e dos grupos mais vulneráveis, concedendo as prestações mais adequadas às situações individualmente consideradas.

Artigo 11.º

Inclusão social

A inclusão social traduz-se na promoção do processo dinâmico conducente à integração de todos os membros da comunidade, por via de alterações organizacionais e comportamentais.

CAPÍTULO III

Planeamento

Artigo 12.º

Planeamento social

1 — O exercício da acção social deve assentar num planeamento social, que proceda ao diagnóstico dos fenómenos e dos problemas de exclusão social, à previsão da sua evolução, à definição de metas e de prioridades, à definição de estratégias e programas de intervenção, no sentido de actuar sobre as causas dos problemas sociais.

2 — Os planos sociais devem privilegiar, nas suas estratégias:

- a) Mecanismos de responsabilização e de mobilização do conjunto da sociedade e de cada pessoa no esforço de erradicação dos problemas sociais;
- b) A transversalidade entendida como convergência das medidas económicas, sociais e ambientais, assentando numa congregação de recursos;
- c) A promoção das comunidades locais e das pessoas, criando dinâmicas de potenciação dos recursos e das competências locais.

3 — A execução dos planos deve ser acompanhada da realização de estudos de avaliação do impacte das intervenções sociais.

CAPÍTULO IV

Equipamentos e serviços

Artigo 13.º

Equipamentos e serviços de acção social

1 — Os equipamentos e serviços de acção social actuam tendencialmente de forma concertada e coordenada e constituem, por excelência, um agente da dinamização local, com vista à prevenção, protecção e inclusão social das pessoas e grupos sociais mais vulneráveis.

2 — Os equipamentos e serviços de acção social são constituídos, nomeadamente, por:

- a) Centros de acolhimento para crianças e jovens em perigo;
- b) Centros de acolhimento para vítimas da violência doméstica;
- c) Centros de acolhimento para mães em risco;
- d) Centros de acolhimento para os sem-abrigo;
- e) Centros de actividades de tempos livres;
- f) Centros de convívio;
- g) Centros comunitários;
- h) Centros de dia;
- i) Centros de noite;
- j) Colónias de férias;
- l) Lares de crianças e jovens em perigo;
- m) Lares de idosos;
- n) Linha de emergência social;
- o) Residências de autonomização;
- p) Residências de idosos;
- q) Refeitórios sociais;
- r) Serviços de ajuda domiciliária;
- s) Serviço de tele-alarme.

3 — As participações dos utentes e respectivos familiares, relativas à utilização de serviços e equipamentos sociais criados e regulamentados nos termos da lei, são definidas segundo parâmetros que têm em conta os rendimentos dos seus destinatários e respectivas famílias, numa óptica de responsabilização global da família e em concretização dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade social.

CAPÍTULO V

Parcerias

Artigo 14.º

Parceria intersectorial

Constituem parceiros privilegiados da segurança social no exercício da acção social as instituições de educação, formação e emprego, saúde, habitação e demais entidades que desenvolvam uma intervenção de carácter social, por forma a garantir a convergência e eficácia ao nível da política social.

Artigo 15.º

Parcerias com universidades

1 — O sistema de acção social promove, sempre que se revele conveniente, a parceria com universidades, participando em projectos de investigação e observatórios sociais, tendo em vista o conhecimento da realidade e a definição de políticas, objectivos e prioridades sociais.

2 — As entidades e os serviços do sistema de acção social podem facultar aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos na área social oportunidades de estágios curriculares.

3 — As parcerias previstas nos números anteriores são precedidas de celebração de protocolo que estabeleça a forma de colaboração, as obrigações e prestações mútuas e a repartição dos encargos financeiros, ou outros, resultantes daquela colaboração.

Artigo 16.º

Outras entidades

O sistema de acção social pode adoptar formas de colaboração com entidades privadas com actividades e estabelecimentos no âmbito da acção social, através de protocolos de parceria.

CAPÍTULO VI

Cooperação

Artigo 17.º

Instituições particulares de solidariedade social

1 — A cooperação com as instituições particulares de solidariedade social, registadas na segurança social, assume a forma de acordos de cooperação e de gestão, nos termos da legislação aplicável.

2 — As instituições mencionadas no número anterior ficam sujeitas, no âmbito das suas actividades, aos poderes de fiscalização e inspecção do membro do governo

regional da tutela, nos termos da legislação em vigor, designadamente para aferição da prossecução efectiva dos acordos e protocolos celebrados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 18.º

Regulamentação

Compete ao Governo Regional adoptar as medidas regulamentares necessárias à boa execução do disposto no presente diploma.

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2006/M

Cria e regula os serviços electrónicos do Governo Regional da Madeira

A sociedade de informação é cada vez mais uma realidade incontornável no meio em que vivemos e deve ser encarada, por todos os actores da nossa sociedade, como um catalisador e meio de satisfação de necessidades individuais e colectivas.

Nesta medida, compete também ao Governo Regional desenvolver os esforços necessários à efectiva implementação de serviços de governo electrónico, prestados através do seu portal na Internet, de forma a facilitar cada vez mais aos cidadãos o acesso e satisfação das suas necessidades junto de cada um dos serviços e organismos do Governo Regional.

Na realidade, a evolução para um efectivo relacionamento com os cidadãos, através da *web*, comporta a mudança de um estágio meramente informativo para outro de natureza transaccional, interactivo e biunívoco, em que o cidadão não se limita a conseguir obter informações sobre os serviços públicos com os quais tem de se relacionar, mas consegue, efectivamente, por parte destes últimos, a prestação de um serviço que dispensa a sua presença física junto da sede do organismo.

Trata-se de tirar partido das potencialidades do mundo electrónico, compreendendo-o como um verdadeiro balcão virtual de satisfação de necessidades e de prestação de serviços, acessíveis vinte e quatro horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano, garantindo, igualmente, a quem dele usufrua a possibilidade de acompanhar e monitorizar o estado do seu pedido, desde que é solicitado, até à sua efectiva satisfação.

Se as vantagens acima enunciadas são óbvias para o cidadão residente na Região Autónoma da Madeira, ainda mais evidentes se tornam para a diáspora madeirense espalhada pelos cinco continentes e que tem, assim, novas possibilidades de interagir directamente com os serviços e organismos do Governo Regional, vendo satisfeitas as suas necessidades ao utilizar as ferramentas electrónicas que o Governo Regional disponibiliza no seu portal e que por intermédio do presente diploma se visa regular.

Esta nova perspectiva coloca os diversos serviços públicos aderentes mais próximos de todos os seus destinatários, permitindo-lhes um acesso alternativo, mais cómodo e eficiente, de satisfação das suas necessidades e pretensões.

Contudo, para que tal realidade seja possível há que salvaguardar um conjunto de aspectos relacionados com a segurança jurídica, validade e eficácia externa dos processos tramitados por via electrónica, nomeadamente os relativos à gestão dos acessos ao novo serviço, regras de autenticação e do valor probatório das versões electrónicas dos formulários disponibilizados através do sítio do Governo Regional.

Por outro lado, porque o Governo Regional tem consciência de que no seio da sua própria organização existem diversos estádios de maturidade e graus de penetração das novas tecnologias e da sociedade de informação e do conhecimento, importa aproveitar esta oportunidade para procurar uniformizar procedimentos e definir *standards* mínimos, criando junto do público, cliente dos organismos do Governo Regional, uma imagem única, fiável e com garantias de segurança jurídica.

Na verdade, importa garantir que todos os organismos públicos possam ter uma presença electrónica acessível através de uma única porta de entrada, de todos conhecida e com endereço facilmente identificável, desiderato que pode ser alcançado através do endereço www.gov-madeira.pt, apontador oficial do portal do Governo Regional da Madeira e que institucionaliza a sua presença na *world wide web*.

Além disso, fruto da desregulamentação normativa vivida até ao momento presente e dos avanços em direcções dispersas que foram ocorrendo, importa, igualmente, uniformizar os endereços de correio electrónico oficiais de cada organismo, garantindo-se, novamente, uma identificação única de cada organismo público, não só com os seus congéneres, mas igualmente com os seus clientes externos. Com esta medida, procura-se sensibilizar os organismos públicos à troca de correspondência por meios electrónicos, assumindo o Governo Regional a validade e vinculação deste meio, conquanto seja utilizado nessa comunicação electrónica endereço electrónico atribuído e configurado pelo organismo público com tutela sobre a área da informática, identificado pelo sufixo «@gov-madeira.pt».

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *qq*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Pelo presente diploma é criado o Governo Regional da Madeira electrónico, adiante designado por GRe.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos do Governo Regional, incluindo organismos autónomos, institutos públicos, fundos públicos personalizados e entidades públicas empresariais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) «GRe» a solicitação e prestação de serviços públicos através de meios electrónicos, dispen-

sando total ou parcialmente a presença física dos seus destinatários nas instalações dos organismos referidos no artigo anterior, nos termos e condições a definir no presente diploma;

b) «Portal do Governo Regional» o ponto principal de acesso e encaminhamento a toda a gama de conteúdos electrónicos disponibilizados pelo Governo Regional da Madeira, preferencialmente agrupados por áreas temáticas, acessível através do endereço www.gov-madeira.pt;

c) «Serviços públicos *online*» a solicitação e prestação de serviços públicos através de meios electrónicos, dispensando totalmente a presença física dos seus destinatários nas instalações dos organismos prestadores do serviço, podendo ser igualmente assegurado por meios electrónicos o pagamento pelo cidadão dos custos inerentes à prestação do serviço;

d) «Serviços públicos electrónicos» a solicitação e prestação parcial de serviços públicos através de meios electrónicos, dado que, contrariamente ao disposto na alínea anterior, num dado momento do procedimento administrativo será requerida a presença física do destinatário no organismo prestador;

e) «Formulários electrónicos» um documento elaborado mediante processos electrónicos, de natureza e conteúdo idênticos à correspondente versão em papel, destinado a preenchimento e submissão presencial ou física junto do organismo destinatário;

f) «Termo de responsabilidade» o documento físico onde são recolhidos os dados necessários à autenticação de cada um dos utilizadores do GRe, onde se expressam os direitos e deveres dos utilizadores do portal do Governo Regional e que, após a sua assinatura por cada pessoa singular ou colectiva, formaliza a autenticação e o reconhecimento das obrigações das partes envolvidas;

g) «Autenticação» o processo de verificação de conformidade dos elementos solicitados aquando do pré-registo efectuado no portal pelas pessoas singulares ou colectivas, sendo que:

I) No que toca às pessoas singulares, se verifica, de forma inequívoca, a sua identidade e a fidedignidade dos restantes dados pessoais constantes do termo de responsabilidade;

II) No que toca às pessoas colectivas, se verifica, de forma inequívoca, a identidade dos seus legais representantes, a sua legitimidade para vincular legalmente a empresa que representam e a fidedignidade dos restantes dados constantes do termo de responsabilidade;

h) «Sítio» o conjunto de páginas electrónicas contendo informações diversas relativas a um serviço ou organismo do Governo Regional, subordinadas ou não ao domínio gov-madeira.pt;

i) «Equipa de *help-desk*» o conjunto de pessoas responsáveis por prestar todos os esclarecimentos e informações necessárias aos utilizadores

do portal, bem como pela gestão das suas reclamações e constrangimentos surgidos na utilização dos serviços electrónicos prestados pelo portal.

Artigo 3.º

Balcão virtual

1 — A presença do Governo Regional da Madeira na Internet é feita através do seu portal, acessível em www.gov-madeira.pt.

2 — A prestação de serviços do GRe será efectuada exclusivamente através do portal do Governo Regional da Madeira, em área reservada, após autenticação dos utilizadores através de *login* e *password*, nos termos a definir pelo presente diploma.

3 — Sem prejuízo dos domínios próprios já existentes e geridos por cada entidade, todos os serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º devem identificar claramente nas suas páginas *web*, através de hiperligação, o portal do Governo Regional.

4 — Os serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º que disponibilizem nos sítios por si administrados serviços públicos *online* devem adequá-los aos princípios e requisitos mencionados no presente diploma, nomeadamente ao disposto nos artigos 6.º e 7.º, ou, em alternativa, garantir que o acesso aos referidos serviços se fará após autenticação no portal do Governo Regional e posterior reencaminhamento para o sítio onde o serviço é prestado, sob pena de nulidade dos respectivos procedimentos.

5 — A nulidade referida no número anterior não é oponível contra o utilizador de serviço electrónico.

Artigo 4.º

Correio electrónico

1 — Todos os serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º deverão possuir, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, um endereço de correio electrónico subordinado ao domínio gov-madeira.pt, fornecido e configurado através da Direcção Regional de Informática.

2 — Os serviços e organismos do Governo Regional abrangidos pelo presente diploma comprometem-se a utilizar nas suas comunicações internas, preferencialmente, o correio electrónico, bem como a efectuar o arquivo em suporte digital de toda a correspondência oficial trocada por esta via.

3 — A correspondência electrónica trocada entre os serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º deste diploma, de acordo com os trâmites referidos no número anterior, tem o mesmo valor e grau de vinculação que a correspondência trocada em suporte de papel.

4 — Caso surjam divergências de redacção entre documentos transmitidos simultaneamente em papel e electronicamente, prevalecerá a redacção constante deste último suporte.

5 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma deverão publicitar, pelos meios que considerem adequados, o seu endereço de correio electrónico criado nos termos definidos pelo presente artigo, designadamente nos seus modelos de papel timbrado e página *web*.

6 — Os elementos mencionados no número anterior, bem como outros elementos identificativos de cada serviço ou organismo, deverão constar do portal, em área a criar para o efeito, cabendo a cada um dos organismos a responsabilidade da sua actualização, utilizando as ferramentas fornecidas para o efeito pelo portal.

Artigo 5.º

Uniformização de conteúdos

1 — Os membros do Governo Regional que tutelam os sectores da informática e da administração pública, mediante despacho conjunto, definirão um conjunto de regras de boas práticas com vista à definição de *standards* comuns, designadamente em matéria de conteúdos, grafismo, navegação e usabilidade.

2 — O despacho mencionado no número anterior será aplicável ao portal do Governo Regional, podendo ser igualmente adoptado por todos os serviços e organismos que já possuam sítio na Internet e que entendam dever adequá-lo às regras referidas no número anterior.

3 — Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma que possuam sítio na *web* devem, no prazo de 60 dias e mediante despacho do seu dirigente máximo, proceder à nomeação de um responsável pela gestão e actualização dos conteúdos de cada serviço.

4 — Compete ao dirigente máximo de cada serviço e organismo, através do despacho mencionado no número anterior, definir as regras de validação e aprovação da gestão de conteúdos colocados no sítio da entidade que dirige.

Artigo 6.º

Serviços do GRe

1 — O Governo Regional compromete-se a dinamizar a produção de conteúdos e a prestação de serviços públicos de natureza transaccional e colocá-los acessíveis no seu portal na Internet.

2 — Sempre que, fruto de constrangimentos legais ou administrativos, não se revele possível a prestação de serviços electrónicos, devem os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma disponibilizar nos seus sítios toda a informação de suporte à instrução e tramitação de tais serviços.

3 — Considera-se incluída na parte final do número anterior, designadamente, a existência no sítio de versões electrónicas dos formulários ou documentos necessários à instrução do pedido, informação sobre legislação de suporte, documentos que o acompanhem, prazos legais associados à tramitação do pedido, órgãos administrativos responsáveis pela sua decisão e aprovação e respectivos contactos.

4 — O elenco dos serviços de GRe já disponíveis no portal constam de anexo ao presente diploma.

5 — A actualização do elenco de serviços referido no número anterior é efectuada através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela da informática e da Administração Pública.

6 — Os serviços electrónicos disponíveis no portal do GRe devem fazer referência, em local visível do portal, à sua inclusão no anexo ao presente diploma ou à portaria em que foram aprovados.

7 — Os serviços públicos prestados por via electrónica através do portal do GRe, desde que cumpram as regras

enunciadas no presente diploma, têm o mesmo valor probatório e certeza jurídica do que as equivalentes versões prestadas presencialmente por cada um dos organismos públicos que os tutelam.

Artigo 7.º

Autenticação

1 — A prestação de serviços do GRe no portal do Governo Regional está dependente de uma autenticação prévia dos seus utilizadores, definida nos termos dos números seguintes.

2 — Os utilizadores dos serviços do GRe devem fazer um pré-registo através da Internet, onde lhes serão solicitadas as informações identificadas na alínea g) do artigo 2.º do presente diploma.

3 — O registo definitivo e atribuição de palavra chave de acesso aos serviços do GRe ficam dependentes de confirmação presencial dos dados constantes do pré-registo e da assinatura de termo de responsabilidade, cujo modelo será aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam a administração pública e a informática, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo.

4 — A palavra chave, atribuída nos termos do número anterior, será válida para a autenticação de cada utilizador na prestação de todos os serviços existentes no âmbito do GRe e substitui a assinatura do requerente do serviço pretendido.

5 — Em casos excepcionais, em alternativa ao procedimento identificado nos números anteriores, os utilizadores dos serviços do GRe poderão iniciar os seus pedidos apenas com o pré-registo mencionado no n.º 2 do presente artigo, ficando contudo o despacho final do processo iniciado por via electrónica dependente de confirmação presencial do pedido, nas instalações do serviço ou organismo onde decorre o processo.

6 — O processo de confirmação presencial, mencionado no n.º 3 do presente artigo, será efectuado perante o organismo ou organismos que vierem a ser designados para o efeito, através de despacho do membro do governo que tutela a Administração Pública.

7 — O processo de confirmação presencial, mencionado no n.º 3 do presente artigo, poderá ser substituído pelo reconhecimento notarial da assinatura do termo de responsabilidade.

8 — A autenticação, referida no número anterior, é feita uma única vez por cada *login* atribuído e é válida para todos os serviços electrónicos disponíveis no portal do GRe.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e organismos que disponibilizem serviços electrónicos no portal do GRe celebrarão protocolos entre si, reconhecendo reciprocamente o processo de autenticação efectuado nos termos do presente artigo.

10 — A minuta do protocolo mencionado no número anterior será aprovada por resolução do Governo Regional.

Artigo 8.º

Equipa multidisciplinar

1 — Para garantia da execução do presente diploma será constituído um grupo de trabalho, composto por um representante da vice-presidência e de cada secre-

taria regional, nomeado por resolução do Conselho do Governo, a quem competirá conjugar e articular toda a informação recolhida em cada secretaria regional, para alimentação e constante actualização do portal do Governo Regional.

2 — Compete aos representantes mencionados no número anterior acompanhar e supervisionar os trabalhos de cada um dos responsáveis referidos no n.º 4 do artigo 5.º

3 — A gestão e aprovação de informação referida no n.º 1 do presente artigo devem ser preferencialmente efectuadas por meios electrónicos, em área reservada do portal, destinada à sua manutenção e actualização.

4 — O grupo de trabalho mencionado no presente artigo será coordenado pelo representante da vice-presidência do Governo Regional, substituído nas suas ausências e impedimentos pelo representante da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

5 — Compete ao coordenador do grupo de trabalho garantir o seu eficaz funcionamento, propondo, em nome deste, ao vice-presidente do Governo Regional as medidas julgadas necessárias para garantir a exequibilidade das funções que lhe são cometidas.

Artigo 9.º

Gestão do GRe

1 — O GRe depende de uma infra-estrutura física e lógica que compreende, designadamente, o *hardware*, *software*, redes e comunicações cuja gestão, manutenção e actualização fica a cargo da Direcção Regional de Informática.

2 — Compete ao membro do Governo Regional com tutela da área das finanças assegurar os adequados meios financeiros e humanos necessários à execução do disposto no número anterior.

3 — O GRe assenta ainda numa estrutura de *help-desk*, que disponibilizará aos utilizadores do portal toda a informação e apoio necessário à sua utilização.

4 — A composição da equipa de *help-desk*, o respectivo enquadramento jurídico e o organismo de tutela serão definidos por despacho conjunto do vice-presidente do Governo Regional e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

5 — O GRe depende igualmente da garantia de constante adequação dos serviços electrónicos prestados com as normas jurídicas e regulamentares em que se baseiam os serviços análogos prestados presencialmente.

6 — Compete a cada um dos organismos que disponibiliza serviços electrónicos no portal do Governo Regional comunicar em tempo útil à Direcção Regional da Administração Pública e Local qualquer alteração regulamentar ou procedimental que possa ter influência na prestação de serviços pela via electrónica.

7 — Compete à Direcção Regional da Administração Pública e Local coordenar o processo de recolha de informação referida no número anterior e desencadear os mecanismos necessários à sua boa execução.

Artigo 10.º

Pagamentos

1 — Compete à Secretaria Regional do Plano e Finanças desenvolver as acções necessárias de modo a permitir

o pagamento dos serviços disponibilizados pelo GRe através de meios electrónicos, designadamente através de cartão de crédito ou de débito.

2 — Todos os organismos que prestem serviços electrónicos, no tratamento da receita gerada, adoptarão os procedimentos contabilísticos que foram determinados pela Secretaria Regional do Plano e Finanças.

Artigo 11.º

Circulação electrónica de documentos

1 — Os serviços e organismos mencionados no artigo 1.º deverão privilegiar a divulgação e troca de documentos entre si através de meios electrónicos.

2 — Serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que tutelam a informática e a Administração Pública as tipologias de documentos e respectivas condições de circulação, divulgação, registo e arquivo pela via electrónica.

Artigo 12.º

Formulários electrónicos

1 — As versões electrónicas de formulários, impressos ou outros documentos em papel, necessários para instrução ou impulso de qualquer procedimento administrativo em algum dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º, têm o mesmo valor que as correspondentes versões em papel, independentemente da sua submissão por via electrónica ou presencial.

2 — As versões electrónicas referidas no número anterior podem ser objecto de impressão para posterior apresentação presencial.

3 — Compete a cada um dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º garantir, através do respectivo sítio na Internet, a disponibilização ao público, bem como a sua actualização, dos formulários, impressos ou outros documentos previstos no presente artigo.

4 — Dos documentos mencionados no n.º 1 do presente artigo que sejam criados ou reformulados, após a entrada em vigor do presente diploma, por qualquer dos serviços e organismos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma, é obrigatoriamente criada a correspondente versão electrónica, que deverá ser disponibilizada no portal do Governo Regional e, quando aplicável, no sítio do organismo responsável pela sua elaboração e tramitação.

Artigo 13.º

Outros serviços electrónicos

1 — O Governo Regional compromete-se a desenvolver os estudos necessários à implementação de outros serviços electrónicos, orientados para a sua organização e funcionamento interno, designadamente na área das compras electrónicas e gestão de recursos humanos.

2 — Poderão ser desenvolvidos catálogos electrónicos de artigos de economato e outros bens de consumo corrente, em condições a regulamentar por portaria do membro do governo que tutela as áreas do património e da informática.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, poderão ser constituídos grupos de trabalho para sugerir as áreas de intervenção, condições de utilização e tecnologias de implementação de serviços electrónicos.

Artigo 14.º

Cidadãos com necessidades especiais

A construção e apresentação gráfica dos sítios dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma, bem como do portal do Governo Regional, deverá ter em linha de conta as exigências específicas dos cidadãos com necessidades especiais, para que lhes seja garantido o acesso efectivo aos serviços electrónicos facultados pelo portal e à informação veiculada nos referidos sítios.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 3 de Abril de 2006.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Elenco dos serviços electrónicos já disponíveis no portal do GRe

Matrículas na Escola de Jaime Moniz — Direcção Regional de Educação.
Gestão dos alunos da Escola de Jaime Moniz — Direcção Regional de Educação.
Pagamentos pendentes a fornecedores — Direcção Regional de Planeamento e Finanças.
Histórico de pagamentos a fornecedores — Direcção Regional de Planeamento e Finanças.
Cadastro dos estabelecimentos comerciais — realização de pedidos de inscrição, renovação e alteração de estabelecimento comercial — Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.
Cadastro de vendedores ambulantes e feirantes — inscrição e renovação — Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia.

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M

Estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira

O estado actual do conhecimento da dinâmica populacional das espécies de lapas e a avaliação do estado de exploração destes recursos na Região Autónoma da Madeira aconselham uma abordagem de precaução

capaz de harmonizar a necessidade de defesa dos *stocks* com a preservação das actividades económicas associadas à sua captura e ao uso gastronómico.

Em conformidade, o presente diploma visa articular os estudos científicos sobre a matéria, que demonstram com clareza que o actual estado de coisas conduziria ao dizimar da espécie na Região, com os correspondentes efeitos ambientais e sobre a biodiversidade madeirense, com a necessidade de preservar uma importante actividade económica, com efeitos também em termos sociais e na atractividade turística da Região.

Assegura-se, assim, a exploração sustentável deste recurso, conjugando-se uma abordagem de precaução com o interesse da continuação da actividade.

Em consequência, definem-se as condições da apanha de lapas, nomeadamente limitações quanto aos períodos e zonas de operação, licenciamentos, tamanhos mínimos e quantidades de captura.

Consagra-se ainda um regime de transição com a descida paulatina das quantidades capturadas de forma a dar ao mercado o necessário tempo de adaptação ao novo enquadramento jurídico.

A fim de respeitar a tradição social da apanha familiar de lapas para consumo próprio, o presente decreto prevê que a mesma possa efectuar-se, sem licença, até ao máximo de 3 kg por dia e por pessoa.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea f) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a disciplina da apanha dos moluscos univalves, vulgarmente conhecidos por lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos deste diploma entende-se por «lapas» os moluscos gastrópodes, com concha ligeiramente cônica e pé grande em forma de ventosa na parte ventral, com o qual o animal se fixa à rocha, das espécies:

- a) *Patella aspera* — de pé amarelo e concha com aspecto externo mais rugoso e irregular, geralmente de cor esbranquiçada, conhecida vulgarmente, na Região Autónoma da Madeira, por «lapa-branca»;

- b) *Patella candei* — de pé acinzentado ou acastanhado e concha mais regular no contorno e menos rugosa externamente, tendo internamente uma cor acastanhada ou azulada com reflexos metálicos, conhecida vulgarmente como «lapa-preta».

CAPÍTULO II

Do regime da captura

Artigo 3.º

Apanha com fins familiares

1 — Fica isenta de qualquer licença a apanha de lapas com fins familiares exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 3 kg/dia por pessoa.

2 — As condições concretas de exercício da apanha familiar podem ser alteradas por portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas.

Artigo 4.º

Apanha com fins científicos

1 — Na apanha de lapas que tenha por objecto a realização de estudos técnico-científicos no meio marinho ou a defesa da saúde pública, por qualquer entidade pública ou privada, os respectivos colectores devem estar munidos de uma declaração do organismo a que pertencem.

2 — A apanha de lapas com a finalidade acima referida depende de autorização da Direcção Regional de Pescas, a requerimento dos interessados, devendo ser dado conhecimento dessa autorização à autoridade marítima local.

Artigo 5.º

Apanha com fins comerciais

1 — A apanha com fins comerciais apenas poderá ser exercida por pessoas singulares e colectivas titulares de cartão e de licença de apanha de lapas, só podendo efectivar-se com a utilização de embarcação, em zonas públicas marítimas, que não esteja licenciada para outros fins, nem interdita a essa actividade.

2 — Salvo prova em contrário, toda a captura de lapas em zonas terrestres será considerada apanha familiar, nos termos do artigo 3.º

Artigo 6.º

Utilização de embarcação

A utilização de embarcação na apanha de lapas só é permitida desde que se trate de embarcação de pesca licenciada para o efeito como meio de transporte dos apanhadores de lapas, dos utensílios, dos equipamentos e dos espécimes capturados.

Artigo 7.º

Apanha por mergulho

A apanha de lapas por mergulho só pode ser efectuada em apneia.

Artigo 8.º

Limitações

Por portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, podem ser definidas zonas de interdição, períodos de defeso da apanha de lapas, número de licenças anuais e demais condicionalismos.

Artigo 9.º

Tamanhos mínimos e limites de captura

1 — As lapas objecto de apanha devem ter, consoante a espécie, os seguintes tamanhos mínimos:

- a) Lapa-branca (*Patella aspera*) — 40 mm de comprimento;
- b) Lapa-preta (*Patella candei*) — 40 mm de comprimento.

2 — As lapas são medidas no sentido do maior diâmetro da concha.

3 — É admitida a captura accidental de exemplares de tamanho inferior, em até 5 mm, aos mínimos estipulados, desde que não exceda, no conjunto, 10% da apanha.

Artigo 10.º

Comercialização em lota

1 — A comercialização das lapas é feita, obrigatoriamente, nas lotas, nos termos da lei geral.

2 — Os apanhadores devem prestar as informações necessárias ao preenchimento do diário da captura, do modelo indicado no anexo I ao presente diploma, de que também faz parte integrante, as quais são confidenciais e estritamente utilizadas para fins estatísticos, científicos e de gestão.

CAPÍTULO III

Do licenciamento

Artigo 11.º

Cartão de apanhador

1 — O cartão de apanhador, do modelo constante do anexo II ao presente diploma, é concedido pela Direcção Regional de Pescas a indivíduos maiores de 16 anos.

2 — As condições de atribuição do cartão serão estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pelo sector.

Artigo 12.º

Validade e renovação

O cartão de apanhador é válido por 10 anos, sendo renovado a pedido do respectivo titular com a antecedência mínima de seis meses sobre a data da respectiva caducidade.

Artigo 13.º

Licenciamento

1 — O exercício da actividade da apanha de lapas está sujeito a licenciamento anual, efectuado mediante requerimento dirigido à Direcção Regional de Pescas.

2 — As licenças têm validade de um ano, devendo os seus titulares ser portadores de cartão de apanhador.

Artigo 14.º

Controlo da população

A Direcção Regional de Pescas pode recusar a emissão de novas licenças com fundamento na avaliação científica dos *stocks* que aconselhem a tomada de medidas de racionalização da espécie.

Artigo 15.º

Registo

Compete à Direcção Regional de Pescas organizar e manter actualizado o registo dos titulares de licença de apanha de lapas, licenciados nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações

Artigo 16.º

Contra-ordenações e coimas

1 — O incumprimento do disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 49,88 a € 3740,98, no caso de pessoas singulares, e de € 498,80 a € 44 891,81, no caso de pessoas colectivas.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a coima prevista no artigo anterior, e nos termos da lei, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente que estejam na origem da infracção;
- b) Interdição do exercício da profissão ou da actividade;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participação ou arrematação a concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás;
- e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 18.º

Afectação das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações reverte a favor do Governo Regional.

Artigo 19.º

Fiscalização, instrução e decisão

1 — As funções de fiscalização, para efeitos deste diploma, competem à Secretaria do Ambiente e dos

Recursos Naturais, através da Direcção Regional de Pescas, Inspecção Ambiental e Vigilantes da Natureza, à Polícia Marítima e demais autoridades policiais.

2 — Compete à Direcção Regional de Pescas o processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Limites de captura

1 — Após a entrada em vigor do presente diploma, a captura será efectuada nos seguintes moldes:

- Nos primeiros 30 dias, até 500 kg/dia/embarcação;
- Do 30.º até ao 60.º dia, 400 kg/dia/embarcação;
- Do 60.º ao 90.º dia, 300 kg/dia/embarcação;
- A partir do 90.º dia, 200 kg/dia/embarcação.

2 — Sobre os limites previstos no número anterior será aplicada uma taxa de tolerância de 10%.

3 — O limite previsto na alínea *d*) do n.º 1 poderá ser alterado, através de portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, sempre que estudos científicos assim o aconselhem.

Artigo 21.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/95/M, de 21 de Junho.

Artigo 22.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 Março de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 3 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Diário da apanha de lapas no arquipélago da Madeira

DATA DE CAPTURA ____ / ____ / ____		FICHA Nº ____	
ILHA ____		LOTA ____	
NOME do Apanhador/Embarcação ____		LICENÇA Nº ____	

METODO DE CAPTURA Assinale com uma cruz	A pé	Mergulho	TEMPO DE CAPTURA	A pé	Mergulho
			Horas		
			Minutos		

MARE Assinale com uma cruz	Cheia	Vazia	DISTÂNCIA DE COSTA PERCORRIDA	A pé	Mergulho
			Distância aproximada em metros		

ESTADO DO MAR Assinale com uma cruz	Bom	Razoável	Mau	PROFUNDIDADE MÉDIA Profundidade a que mergulhou	
---	-----	----------	-----	---	--

LOCAIS DE CAPTURAS		OUTRAS PESSOAS AS LAPAS Número	De mergulho	A pé
TIPO DE COSTA Assinale com uma cruz	Paredes Rochosas	Calhaus	Grandes Pedregulhos	

ESPÉCIES CAPTURADAS E QUANTIDADES		
ESPÉCIES	PESO (Kg)	PREÇO POR Kg (Euros)
Lapa Branca (<i>Patella aspera</i>)		
Lapa Preta (<i>Patella candei</i>)		
Outras Espécies:		

Estas informações são estritamente confidenciais e utilizadas para fins estatísticos, científicos e de gestão.

Tamanhos mínimos: Lapa Branca – 40 mm Lapa Preta – 40 mm
(É admitida a captura accidental de 10% de lapas, em número de indivíduos, com tamanhos entre 35e 40 mm)

ESPAÇO RESERVADO À AUTENTICAÇÃO DESTES DOCUMENTOS PELOS SERVIÇOS		Carimbo
Assinatura do Apanhador: _____		
Assinatura do Funcionário da Lota: _____		

ANEXO II

(Frente)

	
CARTÃO DE APANHADOR DE LAPAS (artigo ____ da Portaria ____ / ____ de ____) Número ____ Validade ____	
ÁREA DE ACTIVIDADE:	
TITULAR:	
EMITIDO EM: ____ / ____ / ____ 0 DIRECTOR REGIONAL	

(Verso)

Assinatura: _____
OBS: _____
ESTE CARTÃO É PESSOAL E INTRANSMISSÍVEL

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série		127
2.ª série		127
3.ª série		127
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29